



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso de Revista 0001095-48.2023.5.06.0008

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2024

Valor da causa: R\$ 117.300,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE MARCELO DE FRANCA MATOS

ADVOGADO: ORIGENES LINS CALDAS FILHO

ADVOGADO: ARNALDO TONY LEMOS DE SA CRUZ

ADVOGADO: GERALDO FERREIRA LIMA FILHO

RECORRIDO: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE

ADVOGADO: EDUARDO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO: SERGIO ALENCAR DE AQUINO

ADVOGADO: RICARDO DE PADUA SOARES DA MOTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0001095-48.2023.5.06.0008

RECORRENTE : **JOSE MARCELO DE FRANCA MATOS**
 ADVOGADO : Dr. ARNALDO TONY LEMOS DE SA CRUZ
 ADVOGADO : Dr. GERALDO FERREIRA LIMA FILHO
 ADVOGADO : Dr. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
 RECORRIDO : **LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL
 ARRAES S/A - LAFEPE**
 ADVOGADO : Dr. EDUARDO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA
 ADVOGADO : Dr. SERGIO ALENCAR DE AQUINO
 ADVOGADO : Dr. RICARDO DE PADUA SOARES DA MOTA
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 GPACV/vc

DESPACHO

O Tribunal Pleno, em sessão realizada em 24/2/205, no julgamento do Processo nº TST-RR-0001095-48.2023.5.06.0008, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: Por se tratar de fato impeditivo, é do empregador o ônus de demonstrar que o empregado descumpra requisito necessário à concessão de promoção por antiguidade. II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para atribuir à reclamada o ônus da prova quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários às promoções por antiguidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo autor, com este enfoque, como entender de direito. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes. (Grifei)

Entretanto, verifica-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva do acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno, porquanto, ao mesmo tempo em que determina o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo autor, com o enfoque na tese jurídica firmada (item II), também ordena a redistribuição do processo a uma das Turmas desta Corte para julgamento dos temas remanescentes (item III).

Conforme o art. 897-A, § 1º, da CLT, “os erros materiais poderão ser **corrigidos de ofício** ou a requerimento da parte”. (Destaquei)

Assim, a fim de sanar equívoco evidente, determino a retificação do item III da parte dispositiva do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do presente processo, bem assim da respectiva certidão de julgamento, que passarão a conter a seguinte redação:

[...] III – Determinar o retorno dos autos a esta Corte, com o sem a interposição de novo recurso, para redistribuição e julgamento do tema remanescente (PROMOÇÃO POR MÉRITO).

Republique-se o acórdão.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

